Registro: 2025.0000442309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005421-04.2021.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante JOSEFA MARTILIANA PEREIRA, são apelados CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DE JALES - CONSIRJ e GUILHERME EDUARDO DOS REIS CELLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

SILVIA MEIRELLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação: 1005421-04.2021.8.26.0297
Apelante: JOSEFA MARTILIANA PEREIRA
Apelados: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DE JALES – CONSIRJ e outro
Juiz: ADILSON VAGNER BALLOTTI
Comarca: JALES
Voto nº: 24.182 – R*

APELAÇÃO – Responsabilidade Civil – Indenização por danos morais – Alegação de erro médico e falha na prestação do serviço – R. sentença de improcedência – Pretensão de reforma – Descabimento – Cerceamento de defesa – Não caracterizado – Preliminar rejeitada – MÉRITO – Prova pericial que comprovou a adequação do atendimento médico prestado – Inexistência de erro médico – Manutenção da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos – Inteligência do art. 252, do RITJ – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 342/345, que julgou improcedente a ação indenizatória por danos morais decorrentes de suposto erro médico.

Sustenta a apelante (fls. 348/356), preliminarmente, a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, pois pleiteou, por diversas vezes, a produção de prova testemunhal, contudo, o juízo indeferiu o pedido, restringindo-se à análise do laudo pericial, o qual não refletiu a extensão no impacto emocional e do sofrimento decorrente da negligência médica. No mérito, reiterou os argumentos aduzidos na

inicial, no sentido de que houve falha na prestação do serviço médico ao não se suturar um dos cortes sofridos, expondo-a a risco de infecção e outros danos, o que gerou enorme desconforto físico e psicológico. Assim, demonstrado o erro médico e os danos que sofreu, cabível a indenização por danos morais.

Assim, requer a anulação da r. sentença por cerceamento de defesa ou a sua reforma para julgar procedente a ação.

Contrarrazões a fls. 360/366 e 367/375.

É o relatório.

Com todo respeito às argumentações trazidas pela apelante, a r. sentença merece ser mantida integralmente por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal: *"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la"*, com respaldo no Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 662.272-RS, j. de 04.09.07, Rel. Min. João Otávio de Noronha, dentre outros precedentes).

Como sintetizou o juízo de origem:

"Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por JOSEFA MARTILIANA PEREIRA,

qualificada nos autos, em face do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DE JALES CONSIRJ e GUILHERME EDUARDO DOS REIS CELLA, igualmente qualificados nos autos. A autora alega que é idosa e que no dia 03.08.2020 sofreu um acidente/queda, bateu a cabeça e sofreu dois 'enormes cortes' na região. Relata que o seu filho acionou o SAMU, que chegou à UPA de Jales as 8h59, passou pela triagem as 9h08 e foi atendida pelo médico plantonista, o requerido GUILHERME. Descreve que o referido médico realizou uma sutura apenas no corte menor que havia sofrido na cabeça, e, em seguida, receitou um analgésico para que fossem amenizadas as dores relatadas pela paciente, recebendo alta médica em seguida. Afirma que ao chegar em sua residência, seus familiares notaram que o médico havia feito sutura apenas no corte menor, e, assustados pelo risco de infecção, a conduziram até a Santa Casa de Palmeira D'oeste/SP, porém, não foi atendida, tendo em vista que o procedimento teve início na UPA de Jales/SP. Sustenta a existência de má conduta no atendimento médico (negligência, imprudência e imperícia) e a existência de sofrimentos além o aborrecimento cotidiano. Em decorrência dos fatos, pleiteia a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por dano moral, sugerindo a quantia de R$ 20.000,00."

Inicialmente, não prospera a preliminar de

cerceamento de defesa.

O art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que a lide será julgada antecipadamente quando a questão não necessitar de produção de outras provas.

O instituto é idêntico ao que era regulado pelo artigo 330, inciso I, o qual, segundo Theotônio Negrão, em "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 42ª ed., Saraiva, 2010, ao comentar o referido artigo legal, assim dispôs nos itens 1 e 2b:

> *"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ-4ª T., REsp 2.832, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90). No mesmo sentido: RSTJ 102/500, RT 782/302.*
> *Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia (STJ-4ª T., Ag 14.952, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 4.12.91, DJU 3.2.92)".*

Outrossim, Tereza Arruda Alvim Wambier e outros, em sua a obra "Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo", assim esclarece:

> *"(...) A redação do art. 355 e seus incisos não difere*

substancialmente daquela do art. 330 do CPC/1973, evidenciando-se que a razão de ser do julgamento antecipado do mérito continua sendo a mesma: a desnecessidade de produzir prova, seja porque a lide envolve preponderantemente questão de direito (...) ou porque, embora seu foco esteja na questão de fato, já exista nos autos elementos suficientes para o juiz formar o seu convencimento." (Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello, Ed. Revista dos Tribunais, Ed. 2015, p. 618).

O art. 370, do Código de Processo Civil prevê que: *"Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias."*

Destarte, sendo o juiz o destinatário da prova, a dispensa de sua produção incumbia ao prudente critério do julgador e, tendo este entendido que a matéria posta em julgamento estava apta ao seu conhecimento imediato, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Aliás, esta Egrégia Sexta Câmara já decidiu:

"CERCEAMENTO DE DEFESA - Não ocorrência - Julgamento antecipado à luz do artigo 330, I, do CPC - O juiz

é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre a necessidade de sua produção (art. 130 do CPC) - Preliminar rejeitada" (Apelação nº 0001456-81.2005.8.26.0075. Des. Rel. Reinaldo Miluzzi. DJul. 03/12/2012).

No caso, mostra-se totalmente despicienda a produção da prova testemunhal, pois a prova pericial é suficiente para se constatar se houve ou não erro médico.

Assim, fica rejeitada a preliminar.

No mérito, embora a responsabilidade civil do Estado seja objetiva, nos termos do parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal/1988, nos casos de erro médico há a necessidade de apuração de culpa do profissional envolvido, posto que esta hipótese envolve a análise subjetiva.

Isso porque, como bem ensina AGUIAR DIAS, no contrato médico o objeto não é a cura do paciente, *"mas a prestação de cuidados conscienciosos, atentos, e, salvo circunstâncias excepcionais, de acordo com as aquisições da ciência...."*. Aliás, oportunamente, arremata que a este propósito cabe bem *"repetir a frase de AMBRÓSIO PARÉ: 'Je les pansay, Dieu les guarit'"*. (*in* "Da Responsabilidade Civil", Ed. Forense, 8ª. edição, 1987, p. 299).

Assim, em geral, excetuando-se as situações de contrato médico para cirurgia estética ou cosmetológica, onde a

obrigação é de resultado (tal como observa Ruy Stocco, com base na obra de Teresa Ancona Lopes, *in* "Tratado de Responsabilidade Civil – Doutrina e Jurisprudência, Ed. RT, 7ª. edição, 2007, p. 556), o contrato médico é de meio.

Em tais circunstâncias, como entende a doutrina, incumbe à vítima comprovar se houve imprudência, negligência ou imperícia na conduta do profissional médico e se esta conduta resultou no dano experimentado, o que não ocorre na obrigação de resultado, onde o ônus da prova é invertido.

E este é o caso dos autos, portanto, necessária a análise da culpa para o julgamento da ação, bem como dos demais requisitos legais, quais sejam, o dano e o nexo de causalidade direto e imediato.

Dentro dessa ótica, incumbia à parte autora fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

A prova é um elemento instrumental na tarefa de elucidar um acontecimento passado, para a apreciação de dados e informações obtidos com a instrução, com a finalidade de reconstituir a situação concreta que deve ser objeto de pronunciamento jurisdicional.

No caso, a autora não logrou êxito em comprovar o erro médico, tampouco a falha na prestação do serviço público de saúde,

conforme concluiu a perícia judicial:

> *"(...) 7. CONCLUSÕES*
> *Diante do exposto, pode-se afirmar, sob a óptica médico-legal, o seguinte:*
> *- 03/08/2020 sofreu uma queda da própria altura, onde traumatizou o couro cabeludo restando com um ferimento corto contuso e uma escoriação*
> *- Recuperou-se plenamente com excelente cicatrização."* (fls. 305)

Ademais, em resposta aos quesitos 2 e 3 da autora, o perito esclareceu que houve uma excelente cicatrização sem sequelas, de modo que a não realização de sutura em um dos cortes não implicaria em uma eventual infecção (fls. 305/306).

Outrossim, em resposta ao quesito 3.1 da parte requerida, o *expert* asseverou que a evolução do quadro foi excelente e não houve dano ou prejuízo à autora decorrente da conduta médica (fls. 306).

Sob este prisma, constata-se que a atuação médica foi escorreita conforme os sintomas que a apelante apresentava, o que demonstra que inexistiu falha em seu atendimento, não havendo que se falar em erro médico passível de responsabilização.

Assim, de rigor a manutenção da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em sede recursal, majora-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do NCPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SILVIA MEIRELLES

Relatora